



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

**INEXIGIBILIDADE Nº 6/2019-00003
CONTRATO Nº 20196005**

**Assunto: Direito Administrativo.
1º Termo Aditivo de Prorrogação
de vigência prazo contrato.
Possibilidade.**

I – DOS FATOS:

A presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou parecer para aditar o prazo de contrato nº 20196005, de 01 de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, oriundo do Processo de Inexigibilidade nº 6/2019-00003, firmado com o escritório de advocacia MEDEIROS, ALBUQUERQUE E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ sob nº 25.093.215/0001-25.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Examinado o pedido constata-se não haver motivo para a extinção do contrato, que não se opera em virtude do decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração.

Verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Nos artigos 54 a 80, da Lei nº 8.666/93 prever disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos artigos 57 e 67 da mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se a prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

As prorrogações de prazos resultantes dos fatos e fenômenos descritos anteriormente no § 1º do Art. 57 geram aditivos de prazo que devem ser autorizados e formalizados, conforme previsto no § 2º do mesmo Art. 57. § 2º.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Entretanto, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para tanto nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja no contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada.

Além disso, dentre as regras para inexecução e rescisão dos contratos (artigos 77 a 80 da Lei de Licitação), o legislador estabeleceu os casos que justificam a prorrogação automática, por igual período, do cronograma de execução.

Ademais, o prestador compromete-se a manter os valores do contrato, o que sem dúvida trará uma enorme economia para a Administração, pois dificilmente com a atual inflação que atualmente vive o país, os preços se repetirão no próximo procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO:

Finalmente, o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Uruará, conclui-se favorável para que o contratado cumpra a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os seus requisitos legais prévios, é possível prorrogá-lo, mediante a assinatura de Termo Aditivo de prazo.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Uruará, 29 de junho de 2020.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessor Jurídico